



**PROJETO DE LEI Nº 141/2019**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído no Município da Estância Turística de Ibitinga - SP, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura e Autarquias, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único.** O Programa do REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

**Art. 2º** O Programa do REFIS será aplicado apenas ao contribuinte que esteja em dia com os tributos do exercício de 2019.

**Art. 3º** O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

**Art. 4º** Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, juntamente com os honorários advocatícios e das custas judiciais.

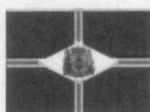
**§1º** As custas processuais pendentes são consideradas débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação junto com a primeira parcela, ou por ocasião da conclusão do parcelamento, devidamente atualizadas.

**§2º** Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única junto com a primeira parcela, ou divididos até o limite do parcelamento escolhido pelo contribuinte, previsto nesta Lei.

**Art. 5º** O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá atualizar todos os dados constantes de seu cadastro junto ao município, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos municipais incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único.** A opção deverá ser formalizada até 14 de novembro de 2019, ficando autorizado o executivo municipal a efetuar prorrogação deste prazo, até o final do presente exercício, caso julgue necessário.

**Art. 6º** O valor do débito objeto da adesão ao Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, na data do pagamento da primeira parcela e constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa REFIS.





§1º Na hipótese de valores objeto de ações de execução fiscal, serão somados os valores correspondentes aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 4º da presente lei.

§2º Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos nos percentuais, assim estabelecidos:

I. redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se pago à vista;

II. redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor total da dívida e o restante em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

**Art. 7º** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa, também sobre aquele valor inicial.

**Art. 8º** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), excetuando-se a última que poderá ter valor menor.

**Parágrafo Único.** O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no primeiro dia útil sequente à emissão do boleto de pagamento, formalizando-se a adesão após o efetivo pagamento da primeira parcela.

**Art. 9º** Os débitos tributários ou não tributários, objeto do parcelamento, sujeitar-se-ão:

I. aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;

II. à correção monetária, em caso de parcelamento;

III. a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso e multa.

**Art. 10.** A adesão ao Programa do REFIS implica em:

I. aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II. suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III. desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa do REFIS;

IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

V. pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à vigência desta lei.

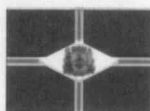
**Art. 11.** A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

**Parágrafo Único.** No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 10 desta lei,





- salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III. falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
  - IV. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;
  - V. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
  - VI. falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento firmado através do Programa do REFIS.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa, para imediata execução fiscal.

**Art. 13.** A inclusão no Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formuladas pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 14.** Ficam remidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado não ultrapasse 5 (cinco) UFM, por contribuinte.

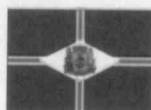
§ 1º Serão considerados todos os débitos de Responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-Tributária, inscrita ou a inscrever, cujo valor consolidado não ultrapasse 5 ( cinco ) UFM, considerados os juros de mora, multa de mora e correção monetária.

§ 2º É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei

**Art. 15.** A concessão da remissão de que trata o caput do artigo 14, faz necessária tendo em vista que os custos para a efetivação da cobrança, são superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Compreende-se como custo Administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

- I - material de consumo;
- II - serviços de terceiros;
- III - remuneração de pessoal e encargos sociais.





---

IV – custas judiciais

**Art. 16.** O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pelo Secretário de Finanças.

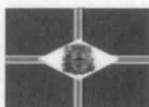
**Parágrafo único.** Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

**Art. 17.** As Estimativas e Compensações da Renúncia da Receita, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal nº 4.688, de 27/06/2018, fica demonstrada, conforme o quadro Estimativa Impacto Financeiro-Orçamentário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitinga, 31 de outubro de 2019.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Segue o Projeto de Lei nº 141/2019, para apreciação dos senhores Vereadores, a respeito de instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O presente projeto tem como objetivo realizar o parcelamento e reparcèlement das dívidas que parte dos contribuintes possui com o Município, estendendo o período estabelecido na Lei Municipal nº 4.906, de 18 de setembro de 2019, em razão da efetiva adesão dos contribuintes.

A propositura trará a oportunidade de uma recuperação fiscal para os cofres públicos com o recolhimento de dívidas tributárias e não tributárias ainda não pagas, e uma oportunidade para que os munícipes consigam quitar suas pendências de forma mais facilitada, como também a remissão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, por contribuinte.

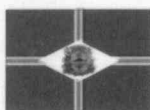
A remissão se faz necessária, tendo em vista que os custos para a efetivação da cobrança são superiores ao montante do crédito, estando em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estima-se que o montante de crédito a ser remido é de R\$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito Mil Reais).

Diante da importância que a presente propositura apresenta para todos, solicitamos, respeitosamente, que o referido projeto de lei seja apreciado pelos senhores Vereadores em regime de Urgência Especial.

Para melhor compreensão, encaminhamos os anexos referentes ao presente projeto de lei, uma vez que os mesmos versam sobre a instituição do REFIS.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.14 - LRF

**PROJETO DE LEI Nº 141/2019 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE

PPA - Plano Plurianual	Lei nº	4.537/17
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº	4.688/18
LOA - Lei Orçamentária Anual	Lei nº	4.767/18

### PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - LRF - Art. 14, I

O presente estudo aponta que a renúncia de receita encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual, promulgada pela Lei nº 4767/2018 não auferindo qualquer ônus ou frustração ao Orçamento Público Municipal. Isto é evidenciado ao contrapor os valores que eram previstos no anexo de Fichas de Receitas no ato da elaboração do Orçamento Público frente ao que já foi arrecadado até a presente data. Os cálculos efetuados demonstram que o valor previsto de Juros e Multa da Dívida Ativa já superou em R\$ 364.277,17 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) daquilo que estava previsto.

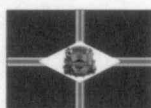
POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO				2020	2021
Identificação da Receita	PREVISTO EM ORÇAMENTO	ARRECADADO	DIFERENÇA	NÃO SE APLICA A ESSE EXERCÍCIO	NÃO SE APLICA A ESSE EXERCÍCIO
MULTA E JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 879.285,00	R\$ 1.243.562,17	R\$ 364.277,17		

### DESPACHO ADMINISTRATIVO (LRF, art. 16, I)

Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando-o integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 14, inciso I, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.

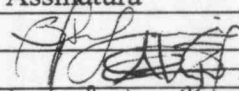
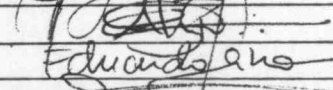
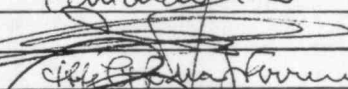


30 de outubro de 2019

Cristina Maria Kallil Arantes  
Prefeito Municipal



### ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 31 de outubro de 2019

Aos trinta e um dias de outubro de 2019, às 18h00min, na Secretaria Municipal de Planejamento, localizada no prédio da Prefeitura Municipal, foi realizada a Audiência Pública, devidamente divulgada e convocada pelo Diário Oficial de Ibitinga, disponibilizado no site da prefeitura, Rádio Local e página oficial da prefeitura no Facebook, em cumprimento a legislação vigente, na qual foram apresentados os seguintes projetos de lei: Projeto de Lei nº 137/2019, autorizando o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial; Projeto de Lei nº 138/2019, autorizando o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar; Projeto de Lei nº 139/2019, autorizando o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial; Projeto de Lei nº 140/2019, alterando o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.782, de 24 de janeiro de 2019; Projeto de Lei nº 141/2019, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; Projeto de Lei nº 142/2019, autorizando o Poder Executivo a doar área com a finalidade de ser implantado Centro de Recuperação de Dependentes Químicos. Os projetos de lei foram aprovados por unanimidade, sem ressalvas. Não havendo nada mais a tratar, a audiência se deu por encerrada. A audiência foi presidida por mim, Eduardo Seino, Secretário Municipal de Planejamento, que lavrei a presente ata.

Nome	RG	Assinatura
Benedito de Aguiar	16.981.476-2	
Andre Luiz RACY	33.334.533-2	
Eduardo Seino	46.654.152-2	Eduardo Seino
Luiz Carlos de Azevedo	25.280.202-1	
Techana C. de A. F. F. F. F. F.	24.903.444-2	
ANTONIO G. A. M. M. S.	13499903-4	
Kernando RACY	3553.776-0	